



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.001564/2008-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-00.908 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de maio de 2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente COMERCIAL BARROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO. COBRANÇA. CABIMENTO.

Na hipótese de débito que foi declarado em DCTF e objeto de compensação, devidamente informada ao Fisco, não há necessidade de se proceder ao lançamento do débito declarado pelo contribuinte. Desse modo, indeferida a compensação, o débito declarado, e, portanto, efetivamente constituído, é passível de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação de saldos negativos de IRPJ e CSLL, relativos ao ano de 2001, nos montantes de R\$ 62.343,63 e R\$ 45.793,29, respectivamente, com débitos de estimativas de outubro a dezembro de 2002.

A autoridade administrativa reconheceu integralmente os saldos negativos de IRPJ e CSLL, mas constatou a insuficiência do direito creditório para compensar as estimativas de novembro de dezembro de 2002 (fls. 56/57 e 58/59).

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que alegou em síntese que:

- a) O valor cobrado de estimativa deve se limitar ao valor máximo do ajuste DIPJ, sendo que os valores estimados e estornados do saldo de IRPJ e CSLL do ano de 2001, não podem interferir no saldo inicial do ano de 2002, sendo assim não haveria saldo a recolher.
- b) Como o fato gerador da obrigação tributária cobrada ocorreu em 31/12/2002, e o lançamento se deu em 19/05/2008, entende o contribuinte que decaiu o direito da Fazenda Nacional.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada:

“COMPENSAÇÃO.

Despacho Decisório que analisa PER/DCOMP transmitida pela empresa, não efetua lançamento de ofício.

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA/DECADÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada , pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) O caso em tela do qual se defende relaciona-se com cobrança proveniente de DCOMP's com valores não homologados no Despacho Decisório 529/2008.
- b) A cobrança deveria limitar-se apenas à diferença entre o devido no Ajuste Anual x efetivamente recolhido por estimativa.
- c) Deve ser extinto o presente Processo Administrativo por ofensa ao princípio da ampla defesa na constituição do crédito tributário e pela existência de decadência do crédito.

- d) Há um considerável erro praticado pela autoridade fiscal, que é desconsiderar saldos negativos de exercícios anteriores a maior e basear-se em estimativas (informadas nas DCTF's) para cobrar o IRPJ e a CSLL nos períodos de apuração já mencionados.
- e) A fiscalização, ao entender que os valores informados nas DCTF's relativas ao lapso temporal de 11/2002 (parcial) e 12/2002 para o IRPJ e de 12/2002 para a CSLL não estavam cobertos pelo saldo negativo da Recorrente do ano calendário de 2001, cobrou as estimativas apuradas por estimativas feitas em DCTF's, e por isso só poderia cobrá-los até o último átimo temporal do exercício financeiro ao qual se relacionou as estimativas, ou seja, até 31 de dezembro de 2002. Após isto, só poderia ser cobrado o tributo proveniente do ajuste anual, se a diferença fosse positiva.
- f) É entendimento do Conselho de Contribuintes, 2ª instância julgadora de processos administrativos tributários em âmbito federal, que encerrado o exercício financeiro, a exigência tributária restringe-se a diferença entre o tributo devido e o recolhido por estimativa, se positiva.
- g) Sem a real apuração se houve lucro real em 2002, e se este houve, se não foi absorvido pelo prejuízo de competências anteriores, não há como se determinar que os valores apresentados em DCTF's, e que representam estimativas, estão corretos, e que há realmente diferenças a recolher por supostamente não serem cobertas em DCOMP's analisadas no Despacho Decisório 535 aqui já mencionado.
- h) Não há previsão legal de se exigir Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre estimativas de tributos, simplesmente porque a legislação de regência do IRPJ e da CSLL não trazem tal hipótese como fato imponible de tributos.
- i) Em nenhum momento até agora a autoridade fiscal buscou a verdade real, já que adotou estimativas informadas em DCTF's como lucro real, e entendeu que tais estimativas, quando confrontadas com as DCOMP's dos mesmos períodos geraram uma diferença de IRPJ e CSLL a pagar, no período de outubro e novembro de 2002 para o IRPJ e de novembro para a CSLL. Deveria a fiscalização buscar o lucro real apurado ao final do exercício para averiguar se houve realmente diferenças geradoras de obrigação tributária de pagar IRPJ e CSSL dos períodos de 11/2002 (parcial) e 12/2002 para o primeiro tributo e 12/2002 para o segundo.
- j) Requer seja julgado procedente o presente Recurso reformando a decisão recorrida, para cancelar a Intimação 43/2008/ARF/IUA/MG de 19/12/2008, por vícios formais e materiais na constituição do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por edital afixado em 31/12/2008 (fls. 109). O recurso foi protocolado em 13/02/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A autoridade administrativa reconheceu parcialmente o saldo negativo de IRPJ, por ter verificado que o saldo negativo apurado em 31/12/2001, utilizado para compensar as estimativas relativas ao ano de 2002, foi insuficiente para compensar parte da estimativa de novembro, e a estimativa de dezembro de 2002 (fls. 79/80).

Em nenhum momento a recorrente pronuncia-se sobre a questão da insuficiência do direito creditório apurado em 31/12/2001, apurada pela autoridade administrativa. Note-se que foi reconhecido integralmente o saldo negativo relativo ao ano de 2001, tal como declarado pela contribuinte.

Do mesmo modo, o saldo de CSLL apurado em 31/12/2001 foi integralmente reconhecido, tendo a autoridade administrativa demonstrado sua insuficiência para compensar os débitos objeto das presentes declarações de compensação.

A argumentação da recorrente limita-se à alegação de que após o encerramento do exercício financeiro, não é mais possível cobrar-se as estimativas, mas tão somente a diferença entre o IRPJ e a CSLL devidas ao final do ano calendário, e os valores pagos.

Primeiramente cumpre observar que a jurisprudência citada pela recorrente aplica-se aos casos de lançamento de ofício, ou seja, aquele efetuado nos termos do art. 149 do CTN.

A Instrução Normativa SRF nº 93, de 1997, determina o seguinte:

“Art. 16. Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá:

I – a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos;

II – o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.”

No entanto, no presente caso não houve lançamento de ofício, mas declaração de débitos por meio de DCTF e declaração de compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Hugo de Brito Machado assim descreve a compensação, tal como regulada pelo art. 74:

“A compensação de que se trata será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados e, uma vez declarada à Secretaria da Receita Federal, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

(Curso de Direito Tributário, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, págs. 226/227)

A compensação de créditos tributários é um instituto jurídico autônomo, ou seja, um conjunto de normas específicas, que tem como regra geral o art. 170 do CTN, que assim dispõe:

"Art. 170- A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". (negritamos)

No procedimento de compensação não se materializa nenhuma das hipóteses previstas no art. 149, podendo haver apenas as seguintes situações, homologação expressa ou tácita ou não homologação da compensação declarada, sendo que neste último caso, a autoridade administrativa não só pode, como deve proceder à cobrança dos débitos com base na declaração efetuada.

Na hipótese de débito que foi declarado em DCTF e objeto de compensação, devidamente informada ao Fisco, a necessidade de se proceder ao lançamento atinge apenas eventual débito remanescente (EREsp 576.661/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006), e não o débito declarado pelo contribuinte. Desse modo, indeferida a compensação, o débito declarado (e, portanto, efetivamente constituído) não se sujeita mais ao prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, e sim ao prazo prescricional de cinco anos para "a ação de cobrança" (art. 174 do CTN).

É certo que no caso de estimativas declaradas em DCTF como pagas, cabe à autoridade administrativa fazer uma auditoria interna e confrontar as informações com aquelas constantes da DIPJ, efetuando lançamento de ofício, se cabível.

Na hipótese de estimativas compensadas por meio de declaração de compensação, ocorre extinção dos débitos no momento de sua entrega, nos termos do § 2º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996:

"§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)"

O débito de estimativa, além de confessado, também já havia sido extinto, até o momento em que a autoridade administrativa apurou a insuficiência do direito creditório.

Por conseguinte, como a compensação não foi homologada em virtude da insuficiência do direito creditório, os débitos declarados devem ser cobrados. Saliente-se mais uma vez que a recorrente não se manifestou sobre a insuficiência do direito creditório apontada pela autoridade administrativa.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Processo nº 10675.001564/2008-46
Acórdão n.º **1803-00.908**

S1-TE03
Fl. 119

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes